



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.238, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, O PROJETO
CASA ABRIGO DE ATENDIMENTO À
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Conselheiro Lafaiete será destinado a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Compreende-se como violência contra a mulher quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade ou conduta, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica.

Art. 3º – O Projeto a que se refere o art. 2º desta lei consiste de unidade pública municipal, em local seguro e de caráter sigiloso e temporário, em que é oferecido serviço de abrigo protegido e de atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão de violência doméstica.

Art. 4º – A Casa Abrigo de Atendimento à Mulher terá, no atendimento à mulher vítima de violência, as seguintes competências e atribuições, dentre outras:

- I – cadastrar as usuárias e registrar as informações;
- II – garantir abrigo e proteção à mulher em situação de violência e a seus filhos menores de dezoito anos;
- III – articular os meios de acesso da mulher aos programas de capacitação para o trabalho e de geração de rendas, quando couber;
- IV – acionar os demais serviços existentes no Município, como unidades de atendimento à educação infantil, escolas, cursos profissionalizantes, assistência à organização da documentação pessoal, entre outros.

Art. 5º – As mulheres abrigadas no Projeto Casa Abrigo receberão assistência jurídica e psicossocial, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo mínimo para o seu restabelecimento, segundo critérios estabelecidos em regimento próprio.

§ 1º - As mulheres vítimas de violência e seus filhos contarão com apoio psicológico durante a permanência no abrigo.

§ 2º - As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade pela ordem, disciplina e zelo pela Casa, pela higiene de suas roupas e pertences, e pela alimentação.

§ 3º - Será garantido atendimento médico-hospitalar na própria Casa Abrigo ou, quando necessário, na rede hospitalar, mantendo no abrigo a atenção necessária.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

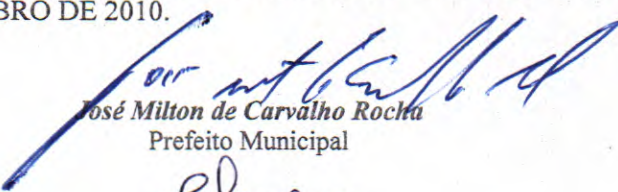
Art. 6º – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá firmar convênio com a Delegacia de Polícia de Atendimento à Mulher para que esta encaminhe as vítimas à Casa Abrigo, onde poderão permanecer pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado apenas por motivo justificado ou por determinação judicial.

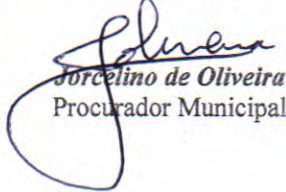
Art. 7º – Para a segurança dos abrigados e da prestação dos serviços, serão mantidos em sigilo o endereço e demais informações sobre a Casa Abrigo.

Art. 8º – O Projeto de que trata esta Lei será administrado pelo órgão competente do Município, ficando a cargo do Executivo Municipal editar decreto regulamentando a matéria.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Sorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG
Tercel - Cron
-01-Out-2010-15:20-01070-2/2

OFÍCIO Nº 402/2010

Em 29 de setembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 106 E 107/2010).

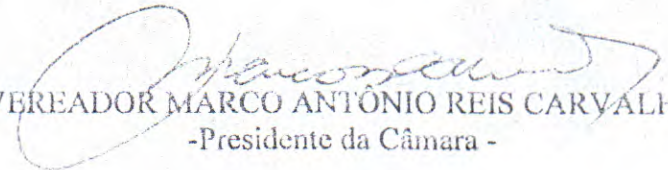
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 106/2010** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência.
- **PROJETO DE LEI Nº 107/2010** – Institui o Dia do Administrador no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

Exm^o. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 106/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O PROJETO CASA ABRIGO DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Conselheiro Lafaiete será destinado a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza

Parágrafo único - Compreende-se como violência contra a mulher quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade ou conduta, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica.

Art. 3º - O Projeto a que se refere o art. 2º desta lei consiste de unidade pública municipal, em local seguro e de caráter sigiloso e temporário, em que é oferecido serviço de abrigo protegido e de atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão de violência doméstica.

Art. 4º - A Casa Abrigo de Atendimento à Mulher terá, no atendimento à mulher vítima de violência, as seguintes competências e atribuições, dentre outras:

- I - cadastrar as usuárias e registrar as informações;
- II - garantir abrigo e proteção à mulher em situação de violência e a seus filhos menores de dezoito anos;
- III - articular os meios de acesso da mulher aos programas de capacitação para o trabalho e de geração de rendas, quando couber;
- IV - acionar os demais serviços existentes no Município, como unidades de atendimento à educação infantil, escolas, cursos profissionalizantes, assistência à organização da documentação pessoal, entre outros.

Art. 5º - As mulheres abrigadas no Projeto Casa Abrigo receberão assistência jurídica e psicossocial, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo mínimo para o seu restabelecimento, segundo critérios estabelecidos em regimento próprio.

§ 1º As mulheres vítimas de violência e seus filhos contarão com apoio psicológico durante a permanência no abrigo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade pela ordem, disciplina e zelo pela Casa, pela higiene de suas roupas e pertences, e pela alimentação.

§ 3º - Será garantido atendimento médico-hospitalar na própria Casa Abrigo ou, quando necessário, na rede hospitalar, mantendo no abrigo a atenção necessária.

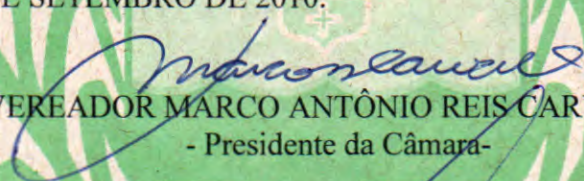
Art. 6º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá firmar convênio com a Delegacia de Polícia de Atendimento à Mulher para que esta encaminhe as vítimas à Casa Abrigo, onde poderão permanecer pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado apenas por motivo justificado ou por determinação judicial.

Art. 7º - Para a segurança dos abrigados e da prestação dos serviços, serão mantidos em sigilo o endereço e demais informações sobre a Casa Abrigo.

Art. 8º - O Projeto de que trata esta Lei será administrado pelo órgão competente do Município, ficando a cargo do Executivo Municipal editar decreto regulamentando a matéria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 106/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 106/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Projeto Casa Abrigo de atendimento à mulher vítima de violência*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

21/09/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 106/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 106/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Projeto Casa Abrigo de atendimento à mulher vítima de violência*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09/09/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 106/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 106/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Projeto Casa Abrigo de atendimento à mulher vítima de violência*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município do “Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência”.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócua da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

este tipo de norma não possui eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



PROJETO DE LEI Nº 106/2010

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O
PROJETO CASA ABRIGO DE
ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Conselheiro Lafaiete será destinado a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compreende-se como violência contra a mulher quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade ou conduta, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica.

Art. 3º - O Projeto a que se refere o art. 2º desta lei consiste de unidade pública municipal, em local seguro e de caráter sigiloso e temporário, em que é oferecido serviço de abrigo protegido e de atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão de violência doméstica.

Art. 4º - A Casa Abrigo de Atendimento à Mulher terá, no atendimento à mulher vítima de violência, as seguintes competências e atribuições, dentre outras:

- I - cadastrar as usuárias e registrar as informações;
- II - garantir abrigo e proteção à mulher em situação de violência e a seus filhos menores de dezoito anos;
- III - articular os meios de acesso da mulher aos programas de capacitação para o trabalho e de geração de rendas, quando couber;
- IV - acionar os demais serviços existentes no Município, como unidades de atendimento à educação infantil, escolas, cursos profissionalizantes, assistência à organização da documentação pessoal, entre outros;

Art. 5º - As mulheres abrigadas no Projeto Casa Abrigo receberão assistência jurídica e psicossocial, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo mínimo para o seu restabelecimento, segundo critérios estabelecidos em regimento próprio.

§ 1º As mulheres vítimas de violência e seus filhos contarão com apoio psicológico durante a permanência no abrigo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

§ 2º - As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade pela ordem, disciplina e zelo pela Casa, pela higiene de suas roupas e pertences, e pela alimentação.

§ 3º - Será garantido atendimento médico-hospitalar na própria Casa Abrigo ou, quando necessário, na rede hospitalar, mantendo no abrigo a atenção necessária.


Art. 6º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá firmar convênio com a Delegacia de Polícia de Atendimento à Mulher para que esta encaminhe as vítimas à Casa Abrigo, onde poderão permanecer pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado apenas por motivo justificado ou por determinação judicial.

Art. 7º - Para a segurança dos abrigados e da prestação dos serviços, serão mantidos em sigilo o endereço e demais informações sobre a Casa Abrigo.

Art. 8º - O Projeto de que trata esta Lei será administrado pelo órgão competente do Município, ficando a cargo do Executivo Municipal editar decreto regulamentando a matéria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

17 / 08 / 10


Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

09 / 09 / 10


Presidente

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

09 / 09 / 10


Presidente

Projeto de Lei Nº 106/2010
1ª aprovado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 23 de setembro de 20 10

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Projeto de Lei Nº 106/2010
2ª aprovado em 2ª Discussão e Votação
Com 08 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 23 de setembro de 20 10

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 106/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O PROJETO CASA ABRIGO DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Projeto Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Conselheiro Lafaiete será destinado a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compreende-se como violência contra a mulher quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade ou conduta, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica.

Art. 3º - O Projeto a que se refere o art. 2º desta lei consiste de unidade pública municipal, em local seguro e de caráter sigiloso e temporário, em que é oferecido serviço de abrigo protegido e de atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão de violência doméstica.

Art. 4º - A Casa Abrigo de Atendimento à Mulher terá, no atendimento à mulher vítima de violência, as seguintes competências e atribuições, dentre outras:

- I - cadastrar as usuárias e registrar as informações;
- II - garantir abrigo e proteção à mulher em situação de violência e a seus filhos menores de dezoito anos;
- III - articular os meios de acesso da mulher aos programas de capacitação para o trabalho e de geração de rendas, quando couber;
- IV - acionar os demais serviços existentes no Município, como unidades de atendimento à educação infantil, escolas, cursos profissionalizantes, assistência à organização da documentação pessoal, entre outros;

Art. 5º - As mulheres abrigadas no Projeto Casa Abrigo receberão assistência jurídica e psicossocial, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo mínimo para o seu restabelecimento, segundo critérios estabelecidos em regimento próprio.

§ 1º As mulheres vítimas de violência e seus filhos contarão com apoio psicológico durante a permanência no abrigo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

2

§ 2º - As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade pela ordem, disciplina e zelo pela Casa, pela higiene de suas roupas e pertences, e pela alimentação.

§ 3º - *Será garantido atendimento médico-hospitalar na própria Casa Abrigo ou, quando necessário, na rede hospitalar, mantendo no abrigo a atenção necessária.*

Art. 6º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá firmar convênio com a Delegacia de Polícia de Atendimento à Mulher para que esta encaminhe as vítimas à Casa Abrigo, onde poderão permanecer pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado apenas por motivo justificado ou por determinação judicial.

Art. 7º - Para a segurança dos abrigados e da prestação dos serviços, serão mantidos em sigilo o endereço e demais informações sobre a Casa Abrigo.

Art. 8º - O Projeto de que trata esta Lei será administrado pelo órgão competente do Município, ficando a cargo do Executivo Municipal editar decreto regulamentando a matéria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



JUSTIFICATIVA

Vários estudos e pesquisas têm demonstrado que o assassinato de mulheres e outros tipos de violência ocorrem, na maioria das vezes, no próprio lar e são cometidos por pessoas próximas à vítima, sendo que muitos dos casos de agressão são cometidos pelo marido ou companheiro.

Isto demonstra que o espaço do lar, que deveria ser resguardado e seguro, pode ser potencialmente violento para mulheres, adolescentes e crianças. E o pior: depois de sofrerem violências e ameaças, estas vítimas são obrigadas a permanecer no convívio do agressor, por falta de lugar para onde ir. Por isso, muitas sofrem caladas e não denunciam o agressor.

Com o objetivo de proporcionar segurança às mulheres vítimas de violência doméstica, oferecendo meios para que superem o medo e denunciem os agressores é que se propõe a autorização de instituição da Casa Abrigo, que deverá proporcionar à mulher e a seus filhos menores a oportunidade de estarem em um local seguro, com todo amparo.


Entende-se que esta é uma iniciativa fundamental de apoio às vítimas, pois dá a elas a oportunidade de estarem em local seguro e amparadas, de modo a reconstruírem suas vidas longe da situação de violência que enfrentavam.

O planejamento das ações é um ponto crucial no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar populacional, seja de um grupo específico, seja da população do município como um todo.

Além disso, a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º profere que “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso”.

Diante do exposto, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO